

Ilmos. Srs.

**MARIO ANTÔNIO SOUZA GOMES** – Secretário Municipal de Administração e  
**ADEILTON PEREIRA** - Pregoeiro Municipal da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

**DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, estabelecida na Rua Henrique Moscoso, nº 90, Edifício Ocean Ville, Praia da Costa, na cidade de Vila Velha/ES – CEP 29101-330, inscrita no CNPJ sob nº 39.320.478/0001-34 vem, à presença deste ilustre Secretário, formular **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026– REGISTRO DE PREÇOS, Processo Administrativo 000233/2026.**

Cabe destacar, por necessário, que a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Comprova a tempestividade desse pedido, com base em disposição constante no edital que assim preceitua:

### **15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

15.1. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo encaminhar o pedido, junto a plataforma, **ate 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

15.1.1. A IMPUGNACAO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERAO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema [www.portaldecomoraspúblicas.com.br](http://www.portaldecomoraspúblicas.com.br), onde não serão respondidas impugnações e ou esclarecimentos encaminhados via e-mail.

[...]

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, considerando que a sessão pública está designada para dia 02/06/2026, temos que observado no prazo estabelecido no ato convocatório, devendo ser recebida essa peça, para todas os efeitos legais.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O **EDITAL** vem assim dispor, acerca do objeto licitado:

### **“1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação e CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO DEDICADO A INTERNET E INTERCONEXÃO PARA ATENDIMENTO A REDE DA PREFEITURA conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será dividida em itens/lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência/Projeto Básico, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

## **III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Detendo outorga à exploração dos serviços licitados, e manifestando a intenção de participação do certame licitatório veio a Requerente obter o respectivo edital no intuito de formular propostas – comercial e de habilitação, porém observado da leitura do mesmo e de seus anexos que há termos e condições que impedem a ampla **COMPETIÇÃO**, fere o princípio da **IGUALDADE** e da **LEGALIDADE** entre as autorizadas existentes no mercado àquela prestação de serviços, inclusive a Requerente, dado os vícios nele existentes.

Cumprir destacar que, no que se refere aos serviços de telecomunicações, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472, de 16/07/1997, a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre ampla e **JUSTA COMPETIÇÃO ENTRE TODAS AS PRESTADORAS**, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para **CORRIGIR OS EFEITOS DA COMPETIÇÃO IMPERFEITA** e **REPRIMIR AS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA.**”

Observa o administrativista **MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS** em sua obra “Licitações e seus Princípios na Jurisprudência”- Ed. Lumen/1999 – pág. 139, ao dispor sobre o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que

“É de suma importância a regra isonômica no certame licitatório, **ONDE A IGUALDADE SERÁ O MARCO DECISIVO** a possibilitar que todos os concorrentes se submetam às regras previamente estabelecidas, **COM O FIM DE SE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS.**”

Outrossim, a própria legislação prevê a subordinação dos atos administrativos aos ditames legais, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, ainda que ciente da faculdade dada ao gestor público ao editar regras em licitação para suprir suas necessidades técnicas, operacionais e administrativas, tal faculdade **NÃO É CRITÉRIO ABSOLUTAMENTE DISCRICIONÁRIO DO PODER PÚBLICO**, devendo esta decisão atender aos interesses da Administração e estar motivada no processo licitatório.

Na presente licitação, estamos diante de uma situação peculiar que caracteriza o mercado de prestação de serviços de telecomunicações no país onde só as empresas que detém “autorização” ANATEL estarão aptas à participação no certame.

Tratando-se de atividade restrita àqueles que possuam outorga concedida pelo poder público e ante a constatação do reduzido número de participantes à licitação, impossível vir admitir a inclusão de qualquer condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, **SOB PENA DE EFETIVA REDUÇÃO NA COMPETIÇÃO**.

Em razão do exposto, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** como forma a garantir que o presente certame licitatório seja pautado pelos ditames previstos na legislação específica - Lei 9.472/97, Estatuto das licitações – Lei 14.133/21, doutrina e jurisprudência pátrias, bem como com o fito de assegurar que o processo seja conduzido, pautado nos princípios legais estabelecidos na legislação de regência.

Apontará também, **SITUAÇÕES QUE DEVEM SER ESCLARECIDAS**, facilitando-se a compreensão de determinadas condições e/ou obrigações, evitando-se interpretações equivocadas.

Por meio de 23 (vinte e três) tópicos, conforme exposto a seguir, justifica os fundamentos que suporta a presente impugnação.

## **IV – DOS VÍCIOS EXISTENTES NO EDITAL**

Conforme já exposto, o edital possui incorreções que prejudicam a elaboração das propostas, acarretando a necessidade de correção do mesmo e a sua consequente republicação, conforme previsto na Lei 14.133/21, senão vejamos:

### **IV.1 - IMPUGNAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO**

O edital estabelece:

#### **“15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

[...]

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo a impugnação e medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação. “

Observado do artigo 164 da Lei 14.1133/21 que o legislador **NÃO VEIO NEGAR EFEITO SUSPENSIVO À INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** ou ao pedido de esclarecimento, limitando-se a prever prazo de protocolo daquelas peças, assim prevendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”

A obtenção de informações tem raiz constitucional – artigo 5º sendo efetivo, sobretudo, em processo administrativo de licitação:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Da disposição constitucional, de fácil conclusão a necessidade de resposta a impugnação/esclarecimento em tempo hábil à participação da interessada na licitação, qual seja: ANTES da realização da sessão pública.

Por fim, para a obtenção de informações relativas a procedimentos licitatórios em andamento ou já finalizados, a Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, estabelece em cláusula específica que:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;”

Assim, a municipalidade NÃO PODE, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem resposta ao pedido de impugnação, como quer fazer valer o dispositivo editalício transcrito; por óbvio, sendo dever do órgão licitador prestar informações, a impugnação deve ser respondida **ANTES DA SESSÃO PÚBLICA**, sob pena de configurar obstáculo à participação, visto que o licitante interpõe a impugnação em face de OBSCURIDADE, OMISSÃO ou CONTRADIÇÃO no edital e seus anexos; se não houvesse nenhuma dessas hipóteses, o licitante não faria o pedido.

Por essa razão, a RESPOSTA É OBRIGATÓRIA e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa inteirar-se do esclarecimento e TENHA CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DO CERTAME, sob pena de, em caso de prosseguimento do certame, a omissão em responder à consulta do licitante, ser passível de ANULAÇÃO A LICITAÇÃO, ou tudo resumindo: A falta de resposta à impugnação, não realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da TRANSPARÊNCIA, COMPETITIVIDADE, INTERESSE PÚBLICO, dentre outros.

O Tribunal de Contas da União, assim admite:

#### **TCU – Acórdão 552/2008-Plenário**

[...]

9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o RISCO DE REFAZIMENTO DE SEUS CERTAMES LICITATÓRIOS”.

Portanto, a omissão de resposta à impugnação configura FALTA GRAVE, a ofender o DIREITO À INFORMAÇÃO (Lei 12.527/11) e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o Poder Público, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

Em face das alegações ponderadas, requer o **ACOLHIMENTO** e processamento desta peça em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, designando-se NOVA DATA PARA A SESSÃO PÚBLICA, nos estritos termos do item 12.3.2 do edital, e respaldo no estabelecido no artigo 55, parágrafo da Lei 14.133/21, tendo em vista que as alterações e/ou correções que se fazem necessárias no edital aqui impugnadas, implicarão necessariamente em MODIFICAÇÕES naquele ato convocatório que COMPROMETEM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

## IV.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO TÉCNICO

O edital, quando trata da habilitação vem prevê:

### “9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...]

#### 9.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.9.1. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade Técnica da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em quantitativo, prazo e característica, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público

O Termo de Referência, por meio de seu item 20.1, veio manter idêntica redação.

Conveniente observar que dada a complexidade do serviço que se pretende contratar, não há em momento algum a descrição da **QUANTIDADE DE PONTOS MÍNIMA** que deva constar no atestado de qualificação técnica a ser apresentado pelo licitante, conforme se verifica da redação contida no edital.

Como se pretende contratar aqui, necessário se faz que o licitante apresente no mínimo um atestado que prestou ou presta serviço equivalente com, no mínimo, **30 a 50% do total que pretende se contratar.**

Sabido, tecnicamente, que a quantidade de pontos aumenta a complexidade da operação e faz toda a diferença na infraestrutura necessária para suportar os serviços aqui licitados.

Assim pede e requer seja revisada a exigência relativa ao item editalício 9.9.1, ora questionado, sendo estabelecido qual o percentual relativo à prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado deva ser comprovado pela proponente.

## IV.3 – ERRO NA MINUTA DE CONTRATO

Observado a seguinte redação na minuta de contrato:

“O **Município de Pedro Canário**, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ no 28.539.872/0001-41, com Sede a Rua São Paulo, n.o 220, Bairro Boa Vista, Pedro Canario/ES, neste ato representado pelo(a) [CARGO E NOME], nomeado(a) pela Portaria no XX, de [dia] de [mês]de [ano], doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) CONTRATADO,

[...]

tendo em vista o que consta no Processo no 000233/2026 e em observância as disposições da Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, **decorrente do(a) [Pregão Eletrônico] n° 000011/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas”**

Do erro verificado, pede e requer pela correção daquele preâmbulo, evitando-se problemas futuras acerca daquela impropriedade.

#### **IV.4 – REAJUSTE - ÍNDICE APLICÁVEL**

A minuta de contrato apresentada, bem como o Termo de Referência, vem estabelecer, respectivamente: ,

##### **“CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE**

Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da publicação da Ata de Registro de Preços no PNCP.

Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante aplicação, pelo contratante, do índice **IPCA** ou **IGP-M** exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

##### **“22. DO REAJUSTE E DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

22.3. O índice a ser utilizado para o cálculo do reajustamento do contrato **é o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, ou outro índice que venha a substituí-lo;

Ante a possibilidade aventada na minuta de contrato quanto a aplicação do IGP-M à contratação, argumenta-se que o **Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** é amplamente reconhecido como um dos principais indicadores econômicos do Brasil, refletindo a variação dos preços para o consumidor final em um amplo espectro de bens e serviços. **A escolha do IPCA como referência para ajustar os insumos de telecomunicações**, tais como mão de obra, deslocamento e energia, é justificada por vários motivos relevantes que abrangem desde a representatividade do índice até a sua capacidade de **captar variações de preços em diversos setores**.

Primeiramente, o IPCA é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e abrange uma ampla gama de produtos e serviços, sendo um reflexo abrangente do custo de vida no Brasil. Esse amplo escopo torna o IPCA um índice mais representativo para medir a inflação **que afeta os diversos componentes de custos nas telecomunicações, incluindo mão de obra, deslocamento e energia**.

Em segundo lugar, a utilização do IPCA facilita a negociação e o ajuste de contratos dentro do setor de telecomunicações. Por ser um índice amplamente aceito e reconhecido, tanto empresas quanto fornecedores e trabalhadores têm mais facilidade em concordar com ajustes baseados nesse índice, reduzindo potenciais conflitos e simplificando processos contratuais.

Outro ponto a ser considerado é que **o IPCA já inclui componentes que refletem diretamente os principais custos de insumos de telecomunicações**, como energia elétrica e transporte. A energia, sendo um dos principais insumos para a operação de equipamentos de telecomunicação, e o transporte, relevante para a logística e deslocamento de profissionais, são itens cuja variação de preços é captada pelo IPCA.

Além disso, o IPCA é um índice oficial que segue metodologias reconhecidas e transparentes, garantindo confiabilidade e aceitação por todas as partes envolvidas. A transparência na metodologia de cálculo do IPCA assegura que os ajustes de preços sejam baseados em dados robustos e verificáveis, contribuindo para a confiança entre contratantes e contratados.

O uso do IPCA também facilita a integração com outras áreas da economia que utilizam esse índice como referência. Empresas de telecomunicações frequentemente interagem com diversos setores, e ter um índice comum para ajuste de preços simplifica a gestão financeira e operacional, **criando uma base uniforme para comparação e planejamento econômico**.

Por fim, a aplicação do IPCA na gestão de custos de insumos de telecomunicações ajuda a manter o poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores da área, já que os reajustes baseados nesse índice tendem a compensar a inflação real enfrentada pelos consumidores. Isso é crucial para a manutenção da motivação e produtividade dos colaboradores, além de contribuir para a estabilidade social.

Portanto, a escolha do IPCA como índice para ajustar os insumos de telecomunicações é justificada por sua representatividade abrangente, aceitação generalizada, periodicidade adequada, inclusão de componentes relevantes, confiabilidade metodológica, facilidade de integração econômica e sua contribuição para a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores. Esses fatores fazem do IPCA uma escolha ideal para garantir que os ajustes de preços reflitam de maneira precisa e justa as variações econômicas enfrentadas pelo setor de telecomunicações.

Do explanado, pede e requer **seja considerado para efeito de reajuste para a presente licitação o estabelecido no item 22.3 do Termo de Referência**, pois melhor reflete as reais condições do objeto licitado.

#### **IV.5 – OBJETO LICITADO – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL/INCOERÊNCIA**

A minuta de contrato, destoando do objeto licitado, impõe como obrigação da contratada que

**“ CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

[...]

Entregar o objeto **ACOMPANHADO DO MANUAL DO USUÁRIO**, com uma versão em português, e da **RELAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA**.

Acreditando que tal condição seja originária de “restos” de redação de outros certames licitatórios aqui esquecida, pede e requer seja a mesma retirada do edital pois impertinente e descabida, face sua incompatibilidade com a presente licitação.

#### **IV.6 – OBJETO LICITADO – EDITAL DIVISÃO POR LOTES/INCOERÊNCIA**

o edital vem estabelecer em seu preâmbulo, ao trazer outras informações acerca da licitação que ora se processa, que: **CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO LOTE**, vindo assim ser definido o objeto licitado:

**“1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação e CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO DEDICADO A INTERNET E INTERCONEXÃO PARA ATENDIMENTO A REDE DA PREFEITURA conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. **A licitação será dividida em itens/lotes**, conforme tabela constante do Termo de Referência/Projeto Básico, **facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse**.

Por fim, ao estabelecer a forma de apresentação da proposta, assim apresentado aos proponentes o “modelo” de proposta a apresentado, vejamos:

**MODELO  
PROPOSTA DE PREÇOS**

ITEM	LOTE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	UNID	QUANT	UNIT	TOTAL
1							
2							
3							
...							
...							

Tais disposições destoem frontalmente do estabelecido no TERMO DE REFERÊNCIA que assim vem dispor:

**“5. DOS MOTIVADORES PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM LOTE ÚNICO**

5.1. Sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto nos Art.28, Inciso I e Art. 40, Incisos II da Lei n. 14.133/2021, e após análise técnica e administrativa das alternativas comerciais disponíveis no mercado e modelo de execução praticado pelo setor privado, **concluiu-se mais vantajoso tecnicamente a aquisição em um lote único**, considerando principalmente a eficiência técnica, integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação onde em risco a satisfação do interesse público em questão por manter a qualidade do projeto, além de apresentar um maior nível de controle durante a execução e cronograma dos serviços e seria impraticável o gerenciamento de vários contratos para prestação do serviço, ou seja, possuindo apenas uma Empresa prestadora de serviços, geraria apenas um contrato com o serviço adquirido, situação que aumenta a garantia de sucesso possibilitando assim a obtenção da economia de escala **CONCLUI-SE MAIS VANTAJOSO TECNICAMENTE A AQUISIÇÃO EM UM LOTE ÚNICO**

[...]

5.2. Desse modo a regra geral de parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu, **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único.**

[...]

5.3. Desta forma, possuiremos concentrador para interligação com o datacenter da Prefeitura podendo assim prover acesso aos recursos de tecnologia disponíveis na rede da Prefeitura, **tornando inviável tecnicamente e financeiramente a contratação deste serviço por duas empresas distintas**, pois seriam necessários duas rotas e dois concentradores de rede de interconexão de rede entre unidades distantes, além de ser impraticável a gestão de dois contratos do mesmo serviço de transporte de dados por duas empresas diferentes.

[...]

5.6. Diante aos argumentos técnicos narrados acima **OPINAMOS PELA NÃO DIVISIBILIDADE DO OBJETO**, pois poderá haver prejuízos para economicidade no tocante da execução dos serviços ora solicitados. **Conclui-se então mais vantajoso realizar este procedimento em lote único**, para contratação de um único lote específico por tipo de tecnologia, garantindo também integridade na transmissão dos volumes de dados e voz, acessibilidade e compatibilidade das tecnologias adotadas, mitigando brechas de segurança e acesso indevido as informações da Prefeitura de Pedro Canário – PMPC”

Divergindo frontalmente daquela explanação, aquele mesmo Termo de Referência vem estabelecer

**“18. DA ENTREGA DO OBJETO**

18.1. A prestação dos serviços objeto desta licitação se dará na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por MENOR PREÇO, **POR LOTE OFERTADO;”**

Do acima transcrito, de fácil conclusão que

- o **EDITAL** diz que a licitação se processará **POR LOTE**, enquanto
- o **TERMO DE REFERÊNCIA** apresenta como **LOTE ÚNICO** o objeto licitado, com fundamentação técnica

Do fato, considerando que a divisão do objeto licitado, fatalmente implicará em **maiores custos**, além de prejuízo quanto a efetiva **operacionalização do ajuste** que venha a ser firmado com a Administração Municipal, questiona acerca da possibilidade de "divisão" do objeto licitado, uma vez que endossa **os mesmos argumentos constantes do Termo de Referência à licitação por LOTE ÚNICO**, onde devidamente fundamentado as benesses dessa decisão.

De tudo o alegado, pede sejam revistadas as condições do edital **prevalecendo o posicionamento técnico constante do item 5 – LOTE ÚNICO**, por melhor representar benefícios para a Administração ao licitar.

#### **IV.7 – EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS**

O Termo de Referência, vem estabelecer:

##### **6. O DETALHAMENTO DO OBJETO LINK DE INTERNET**

6.1.20. Todos os materiais utilizados na execução dos serviços ***deverão ser novos*** (sem uso), não sendo aceito equipamentos EM FINAL E VIDA (End-of-Life) e equipamentos em fim de venda (End-of-Sale);

Do fato, reafirma-se: trata-se o objeto licitado da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, onde não há possibilidade de interferência da contratante quanto a data/marca de fabricação dos equipamentos a serem utilizados, se novos ou usados, competindo-lhe simplesmente, quando da fiscalização do ajuste, aferir a sua QUALIDADE, cumprimento de PRAZO, etc., aplicando as penalidades arroladas em cláusula específica do contrato relativa a sanções administrativas e, até a rescisão contratual.

Ainda que por amor exarcebado a argumentação, admite-se que os licitadores possam vir estabelecer para provimento e uso dos equipamentos utilizados pela contratada sejam os mesmos entregues em bom estado, em perfeito funcionamento e na sua integralidade sem que, contudo, tenham que ser NOVOS ou USADOS.

Por outro lado, tal exigência em muito representará ônus à contratação, uma vez que os custos decorrentes de uma provável aquisição pela contratada, por certo, será repassada à contratação, sem que ocorra nenhuma consequência prática à qualidade dos serviços prestados.

Da leitura da Lei 14.133/21 – artigo 47, é possível vir a Administração pedir equipamentos novos em licitações de serviços, DESDE QUE seja justificado e esteja em conformidade com os princípios da PADRONIZAÇÃO, COMPATIBILIDADE e VIABILIDADE ECONÔMICA. Endossando tal entendimento, a doutrina preceitua que referidas exigências devem estar presentes em **JUSTIFICATIVA TÉCNICA** onde especificado claramente QUAIS equipamentos são necessários, suas características técnicas e o motivo daquela exigência, quando for **TECNICAMENTE VIÁVEL e ECONOMICAMENTE VANTAJOSO**.

Tais condições **NÃO ESTÃO DEFINIDAS NO EDITAL**, importando afirmar que, na forma como redigida aquelas condições, tal encargo NÃO SE MOSTRA FACTÍVEL E RAZOÁVEL.

Temos que entender que ainda que venha a ser mantida tal exigência, sob nosso protesto, a condição se prestará a verificação dos MATERIAIS e EQUIPAMENTOS que venham a ser utilizados pela contratada, quando da execução contratual, condição que se impõe venha **o edital esclarecer QUAIS os equipamentos serão passíveis de atendimento àquela exigência**.

Em prevalecendo aquela obrigatoriedade para comprovar que os equipamentos e/ou materiais são novos, o EDITAL DEVERÁ PREVER que a empresa vencedora da licitação deverá apresentar quando da contratação, documentos que atestem a sua condição de novo, como NOTAS FISCAIS DE COMPRA do fabricante, CERTIFICADOS DE GARANTIA, entre outras comprovações que se façam necessárias, para comprovação e efetivação, do cumprimento da obrigação contratual pactuada.

Do exposto, pede e requer *em não sendo excluído do edital tal obrigatoriedade*, venha o ato convocatório atender as exigências técnicas acima apontadas, apresentando **MOTIVAÇÃO TÉCNICA e ECONÔMICA** que justifique a exigência de equipamentos novos, bem como seja estabelecido QUAIS OS EQUIPAMENTOS empregados na execução do serviço serão passíveis daquela aferição, como também seja especificado no edital, QUAIS DOCUMENTOS deverão ser apresentados à Administração municipal, visando aquele atendimento.

Acerca de tal exigência recentemente assim se posicionou o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCEES no Proc. 6589/2025**:

“[...]”

Deste modo, conclui-se que era indispensável a **apresentação de justificativas ou estudos técnicos** que demonstrassem, de forma objetiva, que a exigência de equipamentos novos consubstancia solução que melhor atende ao interesse público.

A ausência de tais elementos, tanto nos autos do processo quanto nas razões de justificativa apresentadas pela responsável, **configura afronta à Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas.**

Com efeito, como a **Lei 14.133/2021 não dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de bens ou equipamentos novos em contratações cujo objeto seja a prestação de serviços**, a exigência de fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso e sem anúncio de fim de vida, inserida no Termo de Referência **SEM A CORRESPONDENTE MOTIVAÇÃO TÉCNICA, configura irregularidade formal**, na medida em que representa a **criação de requisito potencialmente restritivo à competitividade**, sem amparo em previsão legal específica e sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade à execução do objeto.

Assim, a exigência verificada **viola os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa** (arts. 5º e 9º, I, da Lei 14.133/2021), elevando os custos das propostas e restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos a participar do certame”

**(INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 01475/2026, DE 30/03/2026 PROC Nº 6589/2025).**

Do exposto, pede e requer **seja retirado do Termo de Referência aquelas exigências**, pois impertinentes e desarrazoadas à perfeita execução dos serviços, além do que representa seara de compromisso da contratada tal encargo, tratando-se de prestação de serviços o objeto licitado.

#### **IV.8 – PRESTAÇÃO SERVIÇO – ÔNUS DA CONTRATADA/DEFINIÇÃO**

O Termo de Referência vem estabelecer:

##### **“8. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

[...]

8.2. Deverão ser executados **TODOS os serviços necessários às instalações e configurações necessárias**, sem nenhum custo adicional para o ONTRATANTE;

8.3. A CONTRATADA deve recompor obras civis e pintura eventualmente afetadas quando da passagem de cabos, mantendo o padrão local, excetuando-se os casos em que estas ocorrências sejam consequência de adaptações na infraestrutura necessária para passagem de cabos, cuja responsabilidade será da CONTRATANTE”.

Inicialmente cabe alegar que a prestação dos serviços de telecomunicações é regida pela LEI 9.4.72, de 16/07/1997 - Lei Geral de Telecomunicações e pela LEI 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Disso, na forma da **RESOLUÇÃO 777, de 28/04/2025** – REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – RGST, veio a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, estabelecer que

“Art. 48. O usuário é **RESPONSÁVEL pela instalação e pelo funcionamento adequado da rede interna**, de acordo com os princípios de engenharia, as normas técnicas vigentes, assim como as orientações e especificações técnicas que constarem do contrato de prestação do serviço firmado com a prestadora”.

“Dado um Google”, acerca do assunto em foco, obtidos as seguintes informações sobre as obrigações da contratante quando da contratação de serviços de telecomunicações:

“A responsabilidade da contratante (cliente/empresa) na REDE INTERNA de telecomunicações ABRANGE A INFRAESTRUTURA FÍSICA E LÓGICA DENTRO DE SUAS DEPENDÊNCIAS, após o ponto de demarcação da operadora. Isso inclui a adequação dos ambientes para recebimento dos equipamentos (como racks e DG), cabeamento estruturado, organização, energia elétrica estabilizada e segurança física dos componentes”.

Assim, convenientemente esclarecida a situação acerca de REDE INTERNA (cabos, fiação, tomadas, obras civis etc.) e INFRAESTRUTURA TELEFÔNICA (tubulações, dutos, sistemas de aterramento, energia etc.) que se fizerem necessária à instalação dos serviços contratados, SEMPRE SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.

Assim, sem mais delongas, devidamente definidas as responsabilidades acerca das obrigações pertinentes a futura contratada quando da prestação dos serviços pede e requer pela exata compreensão das atribuições estabelecidas no item 8 do Termo de Referência.

#### **IV.9 – MUDANÇA ENDEREÇO/ÔNUS DA CONTRATADA**

O Termo de Referência assim estabelece:

##### **14. DO LOCAL DE INSTALAÇÃO, PRAZOS E REGIME/CONDIÇÕES DE ENTREGA**

14.7. É facultado ao CONTRATANTE solicitar alteração de endereço do link instalado. **A alteração do endereço ocorrerá sem ônus à CONTRATANTE**, caso seja para um novo local em **um raio de até 5 (cinco) Km da instalação atual;**

[...]

14.9. Para eventual alteração no endereço de instalação, a CONTRATADA terá 48 (quarenta e oito) horas para se pronunciar tempestivamente quanto a necessidade de execução de projeto de expansão da rede após a solicitação formal de alteração de endereço de link de acesso, encaminhado pelo CONTRATANTE para a CONTRATADA.

14.9.1. 02 (dois) dias uteis será a data limite para a alteração de endereço de link que não requer projeto de expansão da rede da Contratada estar efetivada(incluindo testes de aceitação)

14.9.2. 30 dias corridos será a data limite para a alteração de endereço do link efetivada, caso a Contratada tenha informado, dentro do prazo estabelecido (D + 15 dias), a necessidade de execução de projeto de expansão de sua rede (incluindo testes de aceitação)”.

Percebe-se do texto constitucional – art.37, inciso XXI, e quanto as leis que regem as licitações e contratos públicos no país não admitem elaboração de edital relativo a procedimento licitatório que preveja **cláusulas restritivas** no que diz respeito a **DISTÂNCIA, LOCALIZAÇÃO e SERVIÇOS GRATUITOS**, ainda que referida exigência tenha como argumentação do agente público, como norte a “*economia de recursos públicos*”, pois esse não deve ser o entendimento preponderante, à vista da legislação de regência.

Há que se sopesar, ainda, o fato de que a **restrição imposta pode reduzir drasticamente o universo de interessados no certame**, o que pode influenciar também na qualidade de serviços e dos materiais a serem prestados.

Relativamente, daquelas obrigações coercitivas, pergunta-se: Como “*contemplar*” na proposta comercial um custo futuro, completamente desconhecido, quando da elaboração da proposta comercial?

A única sugestão que se nos oferece à situação então consolidada pela Administração, é que a proponente deverá “inflar” seu preço com a possibilidade daquela ocorrência - fato que poderá não vir ocorrer nas dimensões projetadas quando da execução contratual, fazendo com que o preço ofertado se mostre irreal, negando-se, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não agindo assim, a futura contratada, fatalmente verá afetado o binômio contratual **custo x benefício**, gerando **DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA PROPOSTA** apresentada no certame.

Do ponderado pede e requer sejam abolidas tais disposições do ato convocatório, em face dos argumentos aqui expendidos

#### **IV.10 – “INTRUSOS” NA REDE – RESPONSABILIDADE CONTRATADA**

Assim estipula o edital:

##### **“15. DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

###### **15.1. COMPETE À CONTRATADA**

[...]

15.1.20. Acompanhar, analisar e responder a quaisquer interferências de intrusos nos acessos aos serviços, bem como zelar pela integridade da comunicação;

Daquela disposição, podemos observar que a Administração impõe a contratada uma obrigação que não deverá ser repassada, e sim vir previr o ao convocatório, exigência relativa a mitigação contra Ataques DDos.

Atualmente, os ataques de DDoS têm corrido de forma cada vez mais corriqueira e sofisticada, impulsionados pela facilidade de acesso a ferramentas automatizadas e redes de dispositivos comprometidos (botnets). Hoje, não é necessário grande conhecimento técnico para lançar um ataque: serviços ilegais conhecidos como "DDoS as a Service" permitem que qualquer pessoa contrate esse tipo de ação com poucos cliques.

Além disso, o crescimento de dispositivos conectados — especialmente no contexto de IoT — ampliou significativamente o volume de máquinas vulneráveis que podem ser exploradas, tornando os ataques mais massivos e difíceis de conter. Também é comum a combinação de diferentes vetores simultâneos, misturando ataques volumétricos, de protocolo e de aplicação, o que aumenta a complexidade da defesa.

Nesse cenário, organizações de todos os portes passaram a ser alvos frequentes, seja por motivação financeira, política ou até mesmo competitiva; por isso, a adoção de estratégias robustas de mitigação deixou de ser medida opcional e se tornou um requisito essencial para garantir a continuidade e a segurança dos serviços digitais.

A inclusão da exigência de mitigação de ataques de **DDoS (Distributed Denial of Service)** em editais é fundamental para garantir a continuidade, a disponibilidade e a segurança dos serviços digitais. Ataques desse tipo podem indisponibilizar sistemas críticos, gerar prejuízos financeiros e comprometer a confiança dos usuários. Ao prever mecanismos de proteção já na fase de contratação, a organização assegura maior resiliência da infraestrutura, reduz riscos operacionais e estabelece um padrão mínimo de qualidade e segurança para os fornecedores. E vamos além, é de extrema importância que esse serviço seja disponibilizado On Premises.

A mitigação de DDoS **on-premises** é importante porque oferece uma camada imediata e autônoma de proteção dentro da própria infraestrutura da organização. Diferente de soluções exclusivamente baseadas na nuvem, ela permite resposta em tempo real, reduz a dependência de terceiros e mantém o controle direto sobre políticas de segurança e tráfego.

Além disso, a mitigação local é essencial para proteger serviços internos e aplicações críticas que não estão expostas ou não podem depender exclusivamente de soluções externas. Ela também ajuda a conter ataques volumétricos e de baixa latência antes que impactem a rede interna, preservando a disponibilidade dos sistemas e a experiência dos usuários.

Em conjunto com soluções em nuvem, o modelo on-premises compõe uma estratégia mais robusta e em camadas, aumentando significativamente a resiliência contra ataques e garantindo maior continuidade operacional.

Assim, necessário e fundamental sejam incluídos esses requisitos que são fundamentais para a prestação de um bom serviço para a Administração Pública.

Do exposto, pede e requer pela inclusão no edital da exigência de mitigação de ataques de **DDoS (Distributed Denial of Service)**, modelo on-premise

#### **IV.11 - MANUTENÇÃO "ESCRITÓRIO" NO LOCAL DOS SERVIÇOS**

Assim disposto no edital:

##### **"15. DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

##### **15.1. COMPETE À CONTRATADA**

[...]

15.1.22. Manter escritório ou ponto com equipe de suporte técnico no município de Pedro Canário/ES, facilitando o atendimento das demandas."

Acerca dessa disposição há que se repetir argumento anteriormente ponderado que não deve ela prevalecer, sob argumento de "facilitar o atendimento" às obrigações contratuais assumidas pela contratada.

É nítido que esta condição não é efetiva, tampouco razoável. Ao agir desta forma, a contratante atenta contra os **princípios da seleção da proposta mais vantajosa** e do **caráter competitivo**. Além disso, restringe a participação de empresas que não tenham escritório, filiais e representantes na região da contratante, além do mais, está a Administração fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas, ou no caso, menos vantajosa.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de instalação de escritório na região da contratante, mostrar-se-ia ineficaz por diversos fatores, sendo um deles que após a implantação do serviço, **há atendimento remoto do sistema**.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação **será à distância**. Até mesmo porque **TODA A ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO POR DETRÁS DO SISTEMA FICARÁ LOCALIZADA DE FORMA REMOTA, E NÃO FIXO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo **que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota**, independentemente de haver ou não filial ou escritório na região sede da prestação dos serviços.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de instalação de escritório, **é inútil ao fim a que se destina**, afinal, todas as **correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada**, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto e, só em situações excepcionalíssimas, será necessário a presença da contratada no município da prestação do serviço.

O **TCU, órgão superior de Controle de Contas**, assim vem decidindo acerca da obrigação aqui imputada a contratada, que exige escritório local, vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário** (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247) 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de O TCU, órgão de superior de Controle de Contas, decidiu no dia 28/05/2021, em Representação da empresa PRIME, **que exigir escritório local é ilegal**

**ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)** 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. exigência de que **OS LICITANTES INSTALEM ESCRITÓRIO NA CIDADE DE PORTO VELHO/RO, ou EM RAIO MÁXIMO DE ATÉ 50 KM DA CIDADE**, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, **SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE QUE SEJA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, **tem o potencial de RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, AFETAR A ECONOMICIDADE DO CONTRATO e FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;**

[...]

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as **atividades realizadas de forma remota** são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação**, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, **Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara**).”

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** quando do **ACÓRDÃO 00313/2025 – 1ª Câmara – Proc. 10786/2024-1**, assim se posiciona acerca da exigência contida no edital em foco:

“[...] em nenhum momento se elucida a razão pela qual a exigência deve ser de uma filial ou porque a empresa, propriamente dita, **deve ter sede na região mencionada. NÃO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA JURÍDICA** que imponha às microempresas e empresas de pequeno porte a instalação e manutenção de um estabelecimento próprio apenas para medição, entrega e suporte “pós-venda”. Conforme já abordado, **a restrição à competitividade deve ser uma medida excepcional, AMPARADA EM RAZÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS QUE A LEGITIMEM**, sem que isso transgrida os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública”.

Também o **ACÓRDÃO 0141/2021-3 – PLENÁRIO (Processo 04574/2020-6)**, do TCEES, endossa a tese aqui defendida, quando assim decidiu: “A Administração Pública, em editais de licitação, apenas deve exigir a presença de escritório da contratada no município do contratante **quando houver justificativa** necessária para tanto”.

Uma vez comprovado sobejamente ser ilegal a disposição contida no item 15.1, pede e requer seja a mesma abolida, por ser do mais lícito direito.

## **V.12 - PAGAMENTO SERVIÇO – PARTE INCONTROVERSA**

Assim previsto no Termo de Referência:

“17.4. Ocorrendo erros na apresentação do(s) documento(s) fiscal(is), o(s) mesmo(s) será(ão) devolvido(s) à contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação do novo documento fiscal, devidamente corrigido.

Como dado concreto ao pagamento pelos serviços prestados temos que a Lei 14.133/21 em seu artigo 140 **NÃO AUTORIZA** a inclusão de “condições restritivas” ao pagamento dos serviços **EFETIVAMENTE PRESTADOS**, como se verifica na presente disposição editalícia; ao contrário, vem o legislador inovar estabelecendo por meio do artigo 143, o PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA, no prazo previsto contratualmente.

Assim, em vez da retenção total do pagamento pelo serviço prestado deverá a contratante optar pela faculdade estabelecida no artigo 143 da Lei 14.133/21 procedendo o **PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA**, abrindo prazo à contratada para exercer seu direito constitucional, relativamente à parte controversa.

Assim esclarecido o assunto, onde impossível se mostra legalmente a RETENÇÃO de valores por serviços efetivamente executados, **PERGUNTA:**

1. Será REFORMADA a redação do item 17.4, com adoção do pagamento da “parte incontroversa”, considerando que a legislação inadmite a retenção de pagamento por **serviços prestados**

## **IV.13 – RETENÇÃO PAGAMENTO – SERVIÇO PRESTADO/IMPOSSIBILIDADE**

Assim prevê o edital:

### **“17. DO PAGAMENTO**

[...]

17.10. A critério da prefeitura Municipal de Pedro Canário **poderão ser descontados dos pagamentos devidos**, os valores para cobrir despesas com multas, indenizações a terceiros ou outras de responsabilidade da CONTRATADA.”

### **“19. PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

[...]

19.12. Os montantes relativos às multas moratória e compensatória aplicadas pela Administração **poderão ser** cobrados judicialmente ou **descontados dos valores devidos ao licitante contratado**, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato;”

Acerca das condições impostas a contratada, sumariamente, “dado um google”, é obtida a seguinte informação:

**“A Lei nº 14.133/2021 PROÍBE A RETENÇÃO DE PAGAMENTOS por serviços prestados ou bens entregues. Se o objeto foi executado corretamente, o pagamento é devido. Reter valores como punição por perda de regularidade fiscal ou outro motivo sem previsão legal causa ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da Administração Pública. [1, 2, 3]**

Pontos essenciais sobre a proibição e regras de pagamento:

- Objeto executado = Pagamento devido: **A Administração não pode reter o pagamento de faturas de serviços já prestados** ou produtos entregues sob o pretexto de irregularidade fiscal superveniente. **A irregularidade pode gerar sanções à empresa (MULTA, ADVERTÊNCIA), mas não o confisco do valor pelo serviço feito”**

Ainda que ausente do ordenamento jurídico a possibilidade de retenção de pagamento por serviços prestados, ante a intenção contida nos dispositivos acima transcritos, traz a impugnança, várias decisões emanadas de nossos tribunais que inibem esse comportamento.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** entende que o dever da Administração contratante efetuar o pagamento surge do ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DO CONTRATO, ou seja, a entrega do objeto, a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ou a execução da obra.

Ademais, A LEI Nº 14.133/21 bem como a lei anterior de regência aos contratos públicos – Lei 8666/93, **não autorizam a retenção de pagamentos** por serviços prestados, mas a **RESCISÃO** do contrato, a aplicação de **SANÇÕES**, nos exatos termos da decisão proferida no **Recurso Especial nº 633.432** abaixo transcrito que se renova com a edição do Novo Estatuto das Licitações Públicas, em face da manutenção daquela proibição vejamos, com destaques nossos:

“ADMINISTRATIVO – CONTRATO – ECT – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL – RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS – IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, NÃO CONSTANDO DO ROL DO ART. 87 DA LEI 8.666/93 A RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), MAS NÃO AUTORIZA A RECORRENTE A SUSPENDER O PAGAMENTO DAS FATURAS E, AO MESMO TEMPO, EXIGIR DA EMPRESA CONTRATADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular se encontra em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A **RETENÇÃO DE PAGAMENTOS, PURA E SIMPLEMENTE, CARACTERIZARÁ ATO ABUSIVO, PASSÍVEL DE ATAQUE INCLUSIVE ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA**”. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento”

Não diferente dos julgados acima, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, assim vem decidindo:

“TJ-ES - REMESSA NECESSÁRIA 00167468120148080024

JURISPRUDÊNCIA - DATA DE PUBLICAÇÃO 28/08/2019

ACÓRDÃO – EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA – IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS – SANÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES – REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora haja previsão legal para a imposição de sanções até mesmo para a rescisão contratual caso o licitante vencedor não mantenha, no curso da execução do contrato, as obrigações assumidas na origem do certame entre elas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, **A LEI 8.666/93 (ART. 87) NÃO CONTEMPLA A POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO APÓS O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO PELO PARTICULAR.**
2. As condições para o pagamento pelo bem ou serviço licitado, encontram-se arroladas pelo artigo 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93, dentre as quais também não consta a comprovação da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Reexame Necessário conhecido para confirmar sentença.

Nessa mesma linha, é o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, conforme se verifica do conteúdo do **ACÓRDÃO Nº 2.079/2014- PLENÁRIO**:

“Nos **CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA** ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, SENDO VEDADA A **RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇO JÁ EXECUTADO**, ou fornecimento já entregue, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.”

Assim, devidamente comprovada a ilegalidade da disposição contida nos dispositivos editalícios 17.10 e 19.12 do Termo de Referência, pede sua exclusão

#### IV.14 - INTERAÇÃO ENTRE CONTRATANTES

O Termo de Referência vem dispor:

##### 26. DA CONTRATAÇÃO

26.1. Após o recebimento da Nota de Empenho e Ordem de Serviço a CONTRATADA **deverá entrar em contato imediatamente com a Secretaria Municipal de Saúde**”

Por impertinente e acreditando que tal exigência/obrigação imputada a contratada esteja fora de foco, em razão do objeto licitado, pede e requer por sua exclusão.

#### IV. 15 – COBRANÇA SERVIÇO -ADMISSÃO CÓDIGO DE BARRAS

Da vista do item 31. **ANEXO ÚNICO – TABELA DE LOCALIDADES** do Termo de Referência, verificado uma gama de Secretarias e órgãos públicos municipais a serem atendidos pela contratação oriunda do presente pregão

Desse fato, pondera-se que em razão da regência dos serviços de telecomunicações pela Anatel, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, verifica-se que as faturas são documentos padronizados pelas autoritárias, com a **utilização de CÓDIGO DE BARRAS**, no prazo e normas que a própria normatização estabelece.

A utilização desta forma de cobrança, contribui sobremaneira para uma perfeita identificação pela contratada, **acerca de “qual” órgão/secretaria veio adimplir sua obrigação no prazo estipulado contratualmente**, além dessa modalidade de cobrança gerar mais comodidade de processamento e pagamento do documento/boleto fiscal para a municipalidade, **considerado a prestação de Serviços para várias secretarias**.

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC-ES**, quanto ao Pregão Eletrônico nº 04/2024 – Fornecimento de Rede de Dados de Comunicação MPLS, cuja sessão pública foi realizada em 27/3/2024, onde a impugnante sagrou-se vencedora do certame, veio adotar a seguinte condição para cobrança dos serviços, quando admite a **POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS**:

“7.2.1 Condições para pagamento: Será efetuado em até 20 (vinte) dias, após a entrega do objeto deste certame e da emissão da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), **OU mediante fatura com código de barras** desde que tenham sido atestados e aceitos formalmente pelo Contratante. [...]”

Do ponderado, pede e requer seja admitida a **INCLUSÃO no edital** da possibilidade da **COBRANÇA DOS SERVIÇOS SER EFETIVADA COM CÓDIGO DE BARRA**, dado os benefícios a serem auferidos por ambas as contratantes, uma vez aderida a medida.

#### IV.16 – DEFINIÇÃO LINK PRINCIPAL – ENDEREÇO/QUANTIDADE IP'S

Na tabela do ANEXO ÚNICO - item 01, temos **um circuito de conexão a internet de 600 Mbps** que, sequer, foi mencionado em todo o Termo de Referência

LOTE 01				
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
001		PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO NA VELOCIDADE DE 600MBPS, COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL INCLUSA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIO EM REGIMA DE COMODATO, CONTRATO MENSAL. ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, N° 220, BOA VISTA, CEP. 29.970-000 LOCALIZAÇÃO: -18.306117559923493, 39.955025437451464	MÊS	12

Contradizendo o disposto no item 6 do mesmo Termo de Referência, informado que o **link principal de internet da prefeitura será de 120 mbps**, vejamos:

#### "6. DETALHAMENTO DO OBJETO Link DE INTERNET

6.1. O presente objeto tem as mesmas características e especificações:

6.1.1 – Fornecimento de conectividade IP – internet protocolo (velocidade fixa, full duplex, síncrona, simétrica e permanente) de no mínimo 120 (cento e vinte) Mbps, com suporte de aplicações TCP/IP e que preveja o aceso a rede internet;

Assim, necessário se faz seja informado quais as características desse **link de Acesso à Internet de 600 Mbps** para sua correta cotação, sendo explicitado, por exemplo, **quantos endereços IP deverão estar associados a esse circuito.**

Caso tenha havido algum engano no momento da elaboração do edital e esse **link de 600 Mbps seja o link principal da prefeitura**, temos que a especificação dos links de 120 Mbps com relação a quantidade de IP'S está superdimensionada, já que nesses pontos remotos **não há necessidade de tantos endereços IP's assim.**

Há que se argumentar, ainda, sobre os **endereços IP's** a serem fornecidos pelo contratado, que necessário se faz seja esclarecido:

- Esse quantitativo de IP'S são V4? Ou podem ser V6?
- Caso sejam endereços V4, quantos endereços V6 a prefeitura necessitará?

Sem essas informações, torna-se um exercício de chutometria ou adivinhação fazer qualquer cotação.

Se alguém cotou esse processo por ocasião da composição de custos visando a **dotação orçamentária** com essas especificações, ou não sabe o que cotou ou então tem informações privilegiadas que são de nosso total desconhecimento.

Assim, necessário se faz revisão do texto e das configurações visando assertividade na elaboração da proposta.

Por oportuno, frisamos que tal contratação se dá pelo **Sistema de Registro de Preços** não existindo, portanto, forma de se ter qualquer outra velocidade diferente da que está registrada na ARP.

Sendo assim, não há "**velocidade mínima**" de 120 mbps. A velocidade de contratação tem que ser estabelecida no Termo de Referência e **valerá para a composição dos preços, não podendo ser alterada depois**, a menos que tenha sido também registrado valores para outras velocidades.

Assim, faz-se necessário seja ajustado o texto e nas especificações do ato convocatório, a fim de corrigir essa distorção.

#### **IV.17 – ESTABILIDADE CONEXÕES - QUANTITATIVO**

No item 6.1.10, vem o edital estabelecer exigências quanto a interligação a PTT Nacional:

"6.1.10 A CONTRATADA deverá possuir, ou deverá estar interligada, com provedor de backbone com conexão a pelo menos 1 (um) "Ponto de Troca de Tráfego" (PTT) nacionais, com o objetivo de melhorar a eficiência e distribuição do tráfego de internet da Prefeitura Municipal de Pedro Canário;

Entendemos que essa exigência deva ser acrescida de que tal **conexão deva ser própria** e não depender de terceiros (outro provedor) como permite o texto do edital.

A Administração Pública não pode ficar a mercê de um terceiro agente, estranho ao contrato. Em caso de uma queda nessa conexão, caso ela não seja própria, ficará a Prefeitura de Pedro Canário a depender de um reparo ou de configurações que serão feitas por uma terceira empresa, impactando assim diretamente os serviços prestados à população.

É imperioso que essa conexão seja própria e que sejam mais de 01 PTT, pois caso ocorra queda em um deles, terá a contratante o serviço por meio da conexão do contratado com outro PTT.

O recomendado e usual nas licitações públicas é de que sejam 03 PTT's Nacionais.

Assim, necessário **ajustes naquele texto** a fim de dar maior estabilidade nas conexões da Prefeitura de Pedro Canário à internet.

#### IV. 18 - ÍNDICE DE LATÊNCIA/PERDA DE PACOTES

No Item 6.1.13 mostra o edital os **índices de latência**, perda de pacotes e disponibilidade máximos, vejamos

"6.1.13 Os índices de latência e de perda de pacotes do serviço deverão atender, no máximo, aos valores expressos na tabela abaixo:

PARÂMETRO	DEFINIÇÃO	OBJETIVO
LATÊNCIA (MIL SEGUNDOS)	CONSISTE NO TEMPO MÉDIO DE TRÂNSITO (IDA E VOLTA - ROUNDTRIP) DE UM PACOTE DE 64 BYTES ENTRE DOIS PONTOS DE BACKBONES. É USADA A MÉDIA DO BACKBONE CONSIDERANDO O CENTRO DE GERENCIAMENTO DA REDE E CADA UM DOS CENTROS DE ROTEAMENTO.	$\leq 70$
PERDA DE PACOTES (%)	CONSISTE NA TAXA DE FALHA NA TRANSMISSÃO DE PACOTES IP ENTRE DOIS PONTOS DO BACKBONE. É USADA A MÉDIA DO BACKBONE CONSIDERANDO O CENTRO DE GERENCIAMENTO DA REDE E CADA UM DOS CENTROS DE ROTEAMENTO.	$\leq 1,5$

1. O índice de disponibilidade do serviço deverá atender, no mínimo, ao valor expresso na tabela adiante:

PARÂMETRO	DEFINIÇÃO	OBJETIVO
DISPONIBILIDADE (%)	CONSISTE NO PERCENTUAL DE TEMPO NO QUAL A REDE ESTÁ OPERACIONAL EM UM PERÍODO DE TEMPO. É CONSIDERADO O ROTEADOR DE ACESSO (DO BACKBONE) NO QUAL ESTÁ INSTALADA A PORTA DE CONECTIVIDADE IP DO CLIENTE.	$\geq 98,0$

Do exposto, nos causa estranheza alguns valores informados, a saber:

- 1. LATÊNCIA** dada em "mil segundos", informando que deve ser menor que 70.000 segundos, sendo esse valor considerado extremamente elevado. Trazendo isso para horas seriam mais de 19 (dezenove) horas. O **correto seria milissegundos** e não Mil segundos. Necessário seja feita correção na tabela
- A **PERDA DE PACOTES igualmente está exagerada**, o usual é de apenas **1%**. Necessário corrigir.
- A **DISPONIBILIDADE também está baixa**, o usual seria de **99%**.

Do relatado, pede seja revisto aqueles percentuais, com a consequente alteração na tabela

#### **IV.19 – BALANCEAMENTO DE CARGA - IMPOSSIBILIDADE**

No item 6.1.22 vem o edital estabelecer necessidade de dupla abordagem na entrega do concentrador para o link de internet, vejamos:

“6.1.22 A CONTRATADA deverá entregar dois links A e B em rotas distintas sendo o meio físico de ambas em Fibra Ótica, com dois ativos(equipamentos) diferentes conforme TR, que serão convergidos em um único concentrador (Ativo - Passivo), que será responsável pelo recurso de balanceamento de carga e failover.

Vê-se pelo texto que se trata de entrega em duas rotas de 01 (um) circuito para um único concentrador na forma de ATIVO-PASSIVO. Assim, quando houver queda de um deles, o outro entra para evitar falta na prestação dos serviços contratados.

Sendo assim, como haverá “balanceamento de carga” como sugere o texto acima se teremos **APENAS 01 (um) circuito ativo**, por vez?

Assim, necessário sejam promovidas alterações naquele texto, **com definição se a contratação se operará por meio de 01 (um) circuito de internet ou 02 (dois) circuitos**, pois tal fato afeta diretamente a elaboração da proposta.

#### **IV. 20 – SUBCONTRATAÇÃO - DESCONFORMIDADE**

A MINUTA DE CONTRATO vem estabelecer :

##### **“CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual”

Porém o TERMO DE REFERÊNCIA vem estabelecer:

“6.1.16 - A administração do enlace será de responsabilidade da CONTRATADA. Caso a CONTRATADA não seja fornecedora do serviço de acesso local, **deverá fazê-lo junto às operadoras de telecomunicações locais**. Tanto a contratação dos enlaces como os chamados para manutenção em caso de falhas serão de responsabilidade exclusivamente da CONTRATADA;

[...]

##### **23. DA SUBCONTRATAÇÃO**

23.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório

Como podemos ver, num primeiro momento PERMITIDO a subcontratação para outro, restringir **SUMARIAMENTE** a subcontratação.

Considerando a extrema importância dos serviços de internet e interconexão para o pleno funcionamento da Administração Pública Municipal bem como a prestação dos serviços à população, o mais recomendável é **proibir a subcontratação** de todo e qualquer serviço, pois a existência de um agente externo estranho ao contrato, não trará ao contratante a garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Não adianta multar a contratada por descumprimento contratual, pois a contratante acabará sendo afetada pela falta do serviço o que termina culminando com queda na qualidade dos serviços a população. Dito isso, conclui-se que imperioso se torna seja todo o serviço prestado diretamente pelo contratado.

Assim, necessário sejam feitos ajustes no texto do edital, CORRIGINDO AS DISTORÇÕES AQUI APONTADAS e por fim, seja INADMITINDO A SUBCONTRATAÇÃO dos serviços aqui licitados.

#### **IV.21 – DISPONIBILIDADE LINK BACKUP**

Os itens de 9.3.4 a 9.3.7 do edital estabelecem condições para link backup, vejamos:

- “9.3.4 A disponibilidade do link de backup deverá ser igual ao estabelecido no item 6.2.12 deste TR;
- 9.3.5 O link de backup deverá atender as demandas e os serviços requisitados normalmente, fazendo com que a ocorrência seja imperceptível na rotina dos usuários;
- 9.3.6 Após o período de 06 seis horas de atividade do link de backup, o link principal deverá assumir todo o tráfego de dados automaticamente;
- 9.3.7 O link principal deverá assumir todo o tráfego de dados, completamente, após a comutação, de modo transparente para os usuários, mantendo a estabilidade e a confiabilidade das informações;”

No Anexo Único o edital vem estabelecer que nos endereços da prefeitura relacionados nos **ITENS 2 A 30** a contratada deverá instalar 02 (dois) circuitos a saber:

1. Link de internet
2. Serviço de interconexão

Pelo descritivo, **ambos deverão ser de 120 Mbps.**

31. ANEXO ÚNICO

Página 42 de 47

TABELA DAS LOCALIDADES

LOTE 01				
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
001		PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO NA VELOCIDADE DE 600MBPS, COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL INCLUSA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS EM REGIMA DE COMODATO, CONTRATO MENSAL. ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, N° 220, BOA VISTA, CEP. 29.970-000 LOCALIZAÇÃO: -18.306117559923493, 39.955035437451464	MÊS	12
002		ALMEGARIFADO MUNICIPAL CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO NA VELOCIDADE DE 120MBPS, COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL INCLUSA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS EM REGIMA DE COMODATO, CONTRATO MENSAL. ENDEREÇO RUA DEODATO VITAL DOS ANJOS, S/N, BAIRRO NOVO HORIZONTE, PEDRO CANÁRIO/ES, CEP. 29.970-000 LOCALIZAÇÃO: -18.294615939151807, 39.957587706749955	MÊS	12
003		SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO NA VELOCIDADE DE 120MBPS, COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL INCLUSA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIOS EM REGIMA DE COMODATO, CONTRATO MENSAL. ENDEREÇO AV. MINAS GERAIS, N° 1375, ESPLANADA, PEDRO CANÁRIO/ES, CEP 29.970-000 LOCALIZAÇÃO -18.292875693041297, 39.957587706749955	MÊS	12

Como são serviços distintos, **com propósitos distintos de uso**, isto é, na hipótese de queda do MPLS o serviço de internet não se prestará ao mesmo objetivo sem a correta configuração para isso (VPN's) e que, no CASO INVERSO (queda da Internet) o MPLS NÃO SUBSTITUI A CONEXÃO DA INTERNET, **perguntamos:**

1. Onde está o link backup na tabela de endereços do Anexo Único?
2. Esse backup seria para o serviço de interconexão ou para o de internet?

#### IV.22 - PONTOS EXTRAS – AUSÊNCIA DE ENDEREÇOS

No Anexo Único - itens de 18 a 30, o Termo de Referência informa que são **"Pontos Extras"** sem, contudo, informar o **endereço de instalação** para cada um deles, que seria o correto e necessário.

Inconteste que a Administração ao licitar está obrigada a fornecer as pretensas interessadas **TODAS** as informações que sejam indispensáveis para que as propostas sejam formuladas de maneira correta e valiosas para o interesse público.

Vale salientar que a apontada omissão, significa em verdade, **AUSÊNCIA** de informação fundamental, o que afronta o direito líquido e certo da impugnante de saber **como elaborar sua proposta em condições corretas e competitivas** o que frustra, por reflexo, o **INTERESSE PÚBLICO** pela maior competição possível antes da obtenção da proposta vencedora.

Daquela ausência, cabem as seguintes indagações:

1. Como o licitante pode formular uma proposta **sem saber o endereço de instalação?**
2. Como saber, por exemplo, **quantos metros de cabo serão necessários** para chegar ao endereço desejado?

Entendemos, de novo, se tratar de um exercício de chutometria ou adivinhação formular uma proposta com tamanha imprecisão.

Uma situação dessa leva aos participantes do certame a duas situações:

1. **superdimensionar os valores cotados**, no sentido de resguardar eventuais surpresas no momento das instalações
2. pedir **reequilíbrio do contrato** em momento futuro, caso essas instalações acabem por onerar a proposta mais que o previsto.

Sabemos que ambas as situações não são de interesse da administração pública, motivo pelo qual se faz necessária a **correta informação dos endereços de instalação**.

Em não sendo possível a adoção de tal hipótese, deverá ser previsto no ato convocatório que quando daquela ocorrência, seja consultada a contratada acerca da **viabilidade de atendimento aos MESMOS PREÇOS** registrados na Ata de registro de Preços.

Dessa forma, solicitamos a EXCLUSÃO DESSES PONTOS ou a INFORMAÇÃO CORRETA DOS ENDEREÇOS para que seja possível a elaboração correta da proposta.

#### **IV. 23 – VALORES ORÇAMENTÁRIOS**

No Anexo I do Termo de Referência, estabelecidos os valores orçamentários máximos para a contratação, vejamos:

Pregão Eletrônico Nº 000000/2026

ANEXO I

Lote		1 - Lote 1						
#	Item	Código	Descrição Item	Unidade	Quantidade	Marca	Unitário	Valor Total
1	1	00253120	<b>CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO 600MBPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO NA VELOCIDADE DE 600MBPS, COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL INCLUSA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIO EM REGIMA DE COMODATO, CONTRATO MENSAL. ENDEREÇO RUA SA					



**MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO**

Pedro Canário - ES

Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Avenida Presidente Castelo Branco, 00 - 000 - Centro - Pedro Canário - ES - CEP: 29970-000

CNPJ Nº 28.539.872/0001-41 Tel: (27)3764-3601

Pregão Eletrônico Nº 000000/2026

ANEXO I

Lote		1 - Lote 1						
#	Item	Código	Descrição Item	Unidade	Quantidade	Marca	Unitário	Valor Total
4	4	00253123	<b>CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO 120MBPS - SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO NA VELOCIDADE DE 120MBPS, COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL INCLUSA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIO EM REGIMA DE COMODATO, CONTRATO MENSAL. ENDEREÇO RUA SÃO RAFAEL, Nº 196, CENTRO, PEDRO CANÁRIO/ ES, CEP. 29.970-000. LOCALIZAÇÃO -18.29645103277038, -39.94995299775163	mês	12		717,155000	8.605,86
5	5	00253124	<b>CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO 120MBPS - SEC. MUN. DE CULTURA E LAZER</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER CONEXÃO COM A INTERNET E SERVIÇO DE INTERCONEXÃO NA VELOCIDADE DE 120MBPS, COM MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL INCLUSA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIO EM REGIMA DE COMODATO. CONTRATO MENSAL.	mês	12		717,155000	8.605,86

Vê-se que para o **item 01 (CONEXÃO COM A INTERNET DE 600 MBPS)**, não foi informado no edital a **previsão máxima orçamentária**, item fundamental para a elaboração das propostas e realização do certame licitatório.

Não bastasse isso, **a tabela pula do item 01 para o item 04** não informando, igualmente, esses mesmos dados para os **itens 2 e 3 !!!**

Assim, necessário se faz ajustar a tabela do Anexo I, sendo informado os **VALORES MÁXIMOS de todos os itens** que compõem o edital.

## V. DO DIREITO

Diante todo o exposto acima, pode-se afirmar que eventual manutenção do edital nos termos atuais prejudicará severamente a ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS pelas licitantes

**E NÃO É SÓ:** tais dúvidas acarretarão ainda prejuízos para a própria municipalidade, que restará privada do recebimento de propostas mais vantajosas que atendam aos seus interesses e necessidades.

Desta forma, não estaremos diante de uma licitação justa, tendo em vista que tais condições prejudicam o **JULGAMENTO OBJETIVO** do certame, podendo tornar inválido todo este procedimento licitatório, por consistir em séria afronta aos princípios da ISONOMIA e COMPETITIVIDADE.

Saliente-se mais uma vez, que as apontadas exigências e inconsistências, significam na real verdade, ausência de premissas fundamentais, o que afronta o direito líquido e certo da Impugnante de saber como elaborar sua proposta em condições corretas e competitivas, o que frustra, por reflexo, o **INTERESSE PÚBLICO** pela maior competição possível antes da obtenção da proposta vencedora.

## VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, os argumentos ponderados e plenamente justificados aqui apresentados, todos visando sejam atendidos os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer a Impugnante o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, de modo que sejam refeitas as condições editalícias e contratuais relativas ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026– REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000233/2026**, sendo promovidas todas as alterações necessárias para o atendimento das normas aplicáveis requerendo, ainda, a Impugnante:

- a) seja atribuído o **EFEITO SUSPENSIVO** ao procedimento licitatório em razão da presente Impugnação, **em caráter excepcional na forma do item 15.5 do edital**, com a consequente **suspensão da sessão pública designada para o dia 02/06/2026**, por ser do mais lícito direito;
- b) seja dado **PROVIMENTO ÀS ALEGAÇÕES** aqui contidas, ajustando-se o ato convocatório e seus anexos à Lei 14.133/21, bem como a legislação que regula a prestação dos serviços de telecomunicações;

c) seja **MANTIDA A IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE**, CASO NÃO CORRIGIDO O EDITAL NOS PONTOS INVOCADOS, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, visando afastar qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

d) seja proferida decisão acerca do aquí alegado, no prazo previsto no edital, que estipula no item 15.2, que: *15.2. A resposta a impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data da abertura do certame.*

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**

Vila Velha, 27 de maio de 2026.

**CARLOS EDUARDO CHIEPPE**  
Pp. DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

29ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 14/03/2025  
**DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
NIRE: 32202590174 - CNPJ: 39.320.478/0001-34

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito,

**SÓCIO PESSOA JURÍDICA R8 PARTICIPACOES LTDA**, com SEDE na RUA JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO, nº 6, SALA 302, ITAPUA, Vila Velha - ES e CEP: 29101-800, NIRE ou número de inscrição no Cartório competente 32202589249, nº do CNPJ : 35.064.205/0001-15; representada, neste ato, por **ROGERIO MELO DA SILVA**, Brasileiro, Empresário, Solteiro, Data de Nascimento 15/08/1971, nº do CPF 947.743.077-34, identidade 524421, domiciliado e residência AVENIDA Estudante José Júlio de Souza, nº 1900, APT 301b; Praia de Itaparica, Vila Velha - ES, CEP: 29102-010 (art. 997, I, CC)

**ROGERIO MELO DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, nascido em 15/08/1971, Empresário, número do documento 947.743.077-34, residente e domiciliado no(a): AVENIDA Estudante José Júlio de Souza 1900, Praia de Itaparica, APT 301b, Vila Velha - ES, CEP 29102-010 (art. 997, I, CC).

únicos sócios da sociedade empresária limitada, DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sediada na AVENIDA HENRIQUE MOSCOSO, nº 90, SALA 1202-1203 E 1204, PRAIA DA COSTA, CEP: 29101-330, Vila Velha - ES com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 39.320.478/0001-34 resolve alterar seu contrato sob as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1ª – ALTERAÇÃO DO OBJETO (art. 997, II, CC)**

A Sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

7733-1/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; 6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; 6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; 6190-6/02 - PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP; 6190-6/01 - PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; 6120-5/99 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 6110-8/03 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM; 4221-9/05 - MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; 4221-9/04 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; 6190-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

**Parágrafo único:** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s): OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACAO ATIVIDADES DE RADIO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES SEM FIO NAO ESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES. 7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

29ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 14/03/2025  
**DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
NIRE: 32202590174 - CNPJ: 39.320.478/0001-34

---

**E exercerá as seguintes atividades:**

6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente  
4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações  
4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações  
6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM  
6120-5/99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente  
6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações  
6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP  
6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis  
6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação  
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório  
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

**CLÁUSULA 2ª - DEMAIS CLÁUSULAS**

As demais cláusulas constantes no contrato social e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

29ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 14/03/2025  
**DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
NIRE: 32202590174  
CNPJ: 39.320.478/0001-34

**I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO, E DURAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª.** A denominação social da empresa é **DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, regida pelo presente contrato social, pela legislação das sociedades limitadas disposta no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10/01/2002, e supletivamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas Lei nº. 6.404/76.

**CLÁUSULA 2ª.** A sede da sociedade funciona na Avenida Henrique Moscoso, nº 90, sala 1202 – 1203 e 1204, Praia da costa, Vila Velha/ ES. CEP: 29.101-330, e foro na Comarca de Vila Velha, Espírito Santo.

**Parágrafo Único** - A sociedade poderá abrir filiais e outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

**CLÁUSULA 3ª.** A sociedade tem por objeto a exploração das seguintes atividades:

7733-1/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; 6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; 6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; 6190-6/02 - PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP; 6190-6/01 - PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES; 6120-5/99 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 6110-8/03 - SERVIÇOS

29ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 14/03/2025  
**DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
 NIRE: 32202590174 - CNPJ: 39.320.478/0001-34

DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM; 4221-9/05 - MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; 4221-9/04 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; 6190-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

**E exercerá as seguintes atividades:**

- a) CNAE; 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- b) CNAE: 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- c) CNAE: 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- d) CNAE: 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM
- e) CNAE: 6120-5/99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
- f) CNAE: 6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
- g) CNAE: 6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
- h) CNAE: 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- i) CNAE: 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- j) CNAE: 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- k) CNAE: 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

**CLÁUSULA 4ª. O prazo de duração**

A sociedade iniciou suas atividades em 23/07/1993 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**II - DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA 5ª. O capital social** totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, é de R\$965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), dividido em 965.000 (novecentas e sessenta e cinco mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$1,00 (um real), distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Qtde. de quotas	Valor das quotas	%
R8 Participações Ltda.	899.999	899.999,00	93,26
Rogério Melo da Silva	65.001	65.001,00	6,74
Total:	965.000	965.000,00	100

**Parágrafo 1º.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo 2º.** Cada quota dará a seu possuidor, o direito a um voto nas deliberações sociais.

29ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 14/03/2025  
**DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
NIRE: 32202590174 - CNPJ: 39.320.478/0001-34

**Parágrafo 3º.** Os sócios terão direito de preferência para subscreverem os aumentos de capital da sociedade, na proporção das quotas que possuírem.

**Parágrafo 4º.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### III - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA 6ª.** - As deliberações dos sócios serão tomadas de conformidade com a lei e o contrato e vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes

**Parágrafo 1º.** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberarem sobre as contas dos administradores, sobre o balanço patrimonial e as demonstrações de resultados do exercício social encerrado, e designarão os administradores, quando for o caso.

**Parágrafo 2º.**- As deliberações dos sócios serão aprovadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, quando relacionadas: (a) modificação do contrato social, e (b) incorporação, fusão, cisão, dissolução da sociedade, e cessação do estado de liquidação.

**Parágrafo 3º.** - É vedado a qualquer dos sócios, a prestação de garantia, fiança ou aval em nome da sociedade, nos negócios estranhos ao objeto social.

### IV - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA 7ª.** - A administração da sociedade será exercida pelo sócio, **Rogério Melo da Silva**, acima qualificado, que poderá praticar todos os atos e operações próprias dos objetivos sociais, cabendo-lhe a representação legal da empresa, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, incluindo os poderes para penhorar, alienar e onerar bens da sociedade, ficando-lhe vedado, no entanto, a utilização da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, estranhos ao objeto social, avalizar ou prestar fiança em favor de terceiros, salvo se para empresas onde os sócios nelas participem.

**Parágrafo 1º.** - O mandato do administrador será por tempo indeterminado.

**Parágrafo 2º.** - A sociedade poderá nomear procuradores para representá-la, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes e o prazo de duração, sendo vedado o substabelecimento.

**Parágrafo 3º.** - O administrador poderá receber um "pro-labore" mensal, a ser determinado pelos sócios.

29ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 14/03/2025  
**DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
NIRE: 32202590174 - CNPJ: 39.320.478/0001-34

---

**V - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**CLÁUSULA 8ª.** - O exercício social terá início no dia 1º de janeiro e término no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo 1º.** - Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados, ocasião em que os sócios deliberarão sobre a destinação dos lucros ou prejuízos apurados.

**Parágrafo 2º.** - A sociedade poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou de períodos menores, para efeito de verificação e distribuição de lucros, conforme deliberação dos sócios, ficando certo desde já, que a distribuição poderá ser proporcional ou desproporcional à participação dos sócios no capital social.

**VI – DA CONTINUIDADE DA EMPRESA**

**CLÁUSULA 9ª.** - A morte, incapacidade, divórcio, interdição, insolvência e a retirada de qualquer sócio, não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a funcionar com o sócio remanescente.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo com o sócio, qualquer das hipóteses descritas nesta cláusula, o valor de suas quotas, será apurado com base em balanço patrimonial especial, levantado para esse fim na data do evento, com os ajustes que se fizerem necessários com base na legislação em vigor, e pago a quem de direito, em moeda corrente nacional ou em bens da sociedade, conforme deliberarem os sócios.

**Declaração de desimpedimento:**

O administrador da sociedade, Rogério Melo da Silva, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados assinam eletronicamente a presente Alteração Contratual, para os efeitos legais.

Vila Velha, 14 de março de 2025

---

R8 PARTICIPACOES LTDA  
Sócio Representado por:  
ROGERIO MELO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL

---

ROGERIO MELO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL  
Sócio administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
94774307734	ROGERIO MELO DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/03/2025 20:43 SOB Nº 20250424096.  
PROTOCOLO: 250424096 DE 19/03/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504734041. CNPJ DA SEDE: 39320478000134.  
NIRE: 32202590174. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/03/2025.  
DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



*Gerusa Corteletti Ronconi*

Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021  
(27) 3229-0855 / (27) 3229-0764 / (27) 3229-4112  
procuracao@2oficiovilavelha.com.br

**LIVRO N.º 265**  
**FOLHA(S) N.º 166/169**

**PÁGINA(S) N.º 001/004**

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., NA FORMA ABAIXO:**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** bastante virem que aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (27/05/2025), por meio da plataforma do e-Notariado ([www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br)), perante mim Escrevente Autorizada, foi realizada a videoconferência neste Cartório do 2º Ofício de Notas, sito na Avenida Henrique Moscoso, n. 1151, Centro, nesta cidade de Vila Velha, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, para captação de vontade, coleta da assinatura digital de Rogerio Melo da Silva, abaixo identificado e qualificado, lavrado nos moldes dos artigos 287 e 313, do Provimento n. 149/2023, do CNN/CNJ, ocasião onde compareceu como **outorgante, DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Avenida Henrique Moscoso, 90, salas 1202, 1203 e 1204, Praia da Costa, nesta cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29.101-330, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 39.320.478/0001-34, e com NIRE 32202590174, conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, datada de 30/04/2025, assinada por meio digital, sob o código XPL2XSLC, arquivada nesta Serventia, neste ato, conforme cláusula sétima da 29ª Alteração Contratual, devidamente registrado na JUCEES, aos 19/03/2025, sob o n. 20250424096, declarando ser este, o último ato constitutivo registrado perante os órgãos competentes, representada por seu sócio administrador, **neste ato representado por seu sócio administrador ROGERIO MELO DA SILVA**, brasileiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n. 00420154782 expedida em 06/11/2024 pelo Detran/ES, inscrito no CPF sob o n. 947.743.077-34, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, 1900, apt. 1401, nesta cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29.102-010; reconhecido por mim como o próprio de que trato, mediante documento de identidade exibido em videoconferência e aqui mencionado, cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, nos termos dos artigos 287 e 313, do Provimento n. 149/2023, do CNN/CNJ, o outorgante aceita a utilização da videoconferência notarial, bem como sua assinatura eletrônica e desta Escrevente Autorizada, por meio do portal do E-notariado. Então por ele me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui como **bastante procurador da pessoa jurídica supramencionada, CARLOS EDUARDO CHIEPPE**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira nacional de habilitação n. 00872009387 expedida em 23/08/2024 pelo Detran-ES, inscrito no CPF sob o n. 055.002.527-80, residente e domiciliado na Rua Milton Caldeira, 471, apt. 1005, Praia de Itapoã, nesta cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29.101-650, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir, administrar e representar a empresa outorgante em todas suas atividades mercantis e "ad negotia", praticando todos os atos próprios de sua gerência, tais como: **1) Sacar, endossar e avalizar duplicatas mercantis, ou de prestação de serviços, relativas a vendas e serviços realizados pela outorgante, receber, dar recibo e quitação, transigir e firmar acordos de pagamento, emitir notas promissórias e fiscais, cédulas de créditos, aceitar duplicatas e letras de câmbio, prestar outras declarações cambiais correspondentes a obrigações da sociedade outorgante; 2) Representar perante instituições financeiras em geral, físicas e eletrônicas, inclusive Banco Central, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil, Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, Unibanco S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A,**

## *Gerusa Corteletti Ronconi*

Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021  
(27) 3229-0855 / (27) 3229-0764 / (27) 3229-4112  
procuracao@2oficiovilavelha.com.br

**LIVRO N.º 265**  
**FOLHA(S) N.º 166/169**

**PÁGINA(S) N.º 002/004**

**Banco HSBC, Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Santander**, especialmente junto ao **Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOOB**, em quaisquer de suas agências, escritórios, Superintendências de negócios e locais autorizados, abrindo, movimentando e encerrando contas correntes, requisitando talonários de cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, títulos de créditos à exportação, emitindo e endossando cheques, autorizar débitos em conta, transferência de numerário e demais atos no âmbito do contrato de conta corrente bancária, realizar descontos bancários, assinando bordereaus e contratos, assinar contratos de empréstimos, contratos de câmbio e aditivos, inclusive seus aditamentos, assinar contratos e financiamentos de importação ou exportação, fazer depósitos e retiradas de numerários contra recibo, solicitar saldos e extratos de contas correntes, poupanças e contas investimento, requisitar e retirar cartão eletrônico, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques em conta corrente e poupança, efetuar resgate de aplicações financeiras, autorizar e efetuar débitos, transferências e pagamentos por carta, meio magnético ou outro meio legal, retirar cheques devolvidos, sustar/contrordenar cheques, descontar duplicatas e outros títulos de créditos, caucionar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, ajustando o valor, cláusulas e condições ajustadas, autorizar débitos em conta, relativos a operação de crédito, receber ordens de pagamento, inclusive de exterior, receber passar recibo e dar quitação; **3)** Assinar contratos comerciais em geral, podendo estabelecer as cláusulas e condições, ajustar valores, exigir ou dispensar garantias; **4)** Realizar e aceitar pedidos de serviços e mercadorias, pagar, receber dívidas, acertar contas com credores e devedores; **5)** Admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, bem como acordos e instrumentos de rescisão de contratos de trabalho, ajustar salários, dar e receber quitação, representando perante Sindicatos, órgãos do Ministério do Trabalho; **6)** Representar perante quaisquer Repartições Públicas, sejam elas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, em todos os seus órgãos, departamentos, secretarias e delegacias, especialmente Prefeituras, Ministérios, Receitas Federal, Estadual e Municipal, Polícia Federal, Juntas Comerciais, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, concessionárias de energia elétrica, água e gás, SPU, DETRAN e seus pátios conveniados, SPC, SERASA e PROCON, sindicatos, cooperativas, seguradoras e cartórios em geral, empresas de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura; Consulados, Embaixadas, Alfândegas e quaisquer autoridades diplomáticas, comércios em geral, CACEX e demais órgãos ligados ao Comércio Internacional e onde mais com esta se apresentar e nela requerer, alegar e assinar o que se fizer necessário, produzir provas, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, cadastrar, recadastrar, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações, preencher formulários, retificar e ratificar, extrair guias, recolher impostos, taxas e contribuições, receber notificações e citações, apresentar defesas e contestação, dar recibos e quitadoes, requerer e promover confecções de blocos de notas fiscais, requerer certidões, nada consta, laudos e nomear preposto; **7)** Representá-la em concorrências públicas, apresentar propostas, promover desempate, representar a Outorgante perante concessionárias, permissionárias, autorizadas, prestadores de serviço de telecomunicações, repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades de administração direta e indireta, fundações ou quaisquer outras pessoas de direito publico ou privado pertencentes ou não a Administração Federal, Estadual ou Municipal, para participar de licitações públicas, pregões, registro de preços, inclusive por meios eletrônicos ou de tecnologia da informação, na condição de lides ou não, de consorcio de empresas, fazer lances, podendo, para tanto, adquirir edital, requerer e juntar documentos, assinar propostas de

## *Gerusa Corteletti Ronconi*

Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021  
(27) 3229-0855 / (27) 3229-0764 / (27) 3229-4112  
procuracao@2oficiovilavelha.com.br

**LIVRO N.º 265**  
**FOLHA(S) N.º 166/169**

**PÁGINA(S) N.º 003/004**

licitações, preceder habilitações, atender a carta-convites, solicitar e prestar esclarecimentos, ou consultas, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais, escritos, apresentar e assinar impugnações ou recursos, acompanhar as diversas fases da licitação, participar das sessões de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, prestar esclarecimentos, assinar declarações e propostas, renunciar ou desistir de direitos, receber intimações, proceder a registros e esclarecimentos junto aos órgãos, cartórios de registros competentes, entidades civis, e/ou banco de dados, na esfera federal, estadual e municipal, bem como praticar atos, decisões e gestão necessários, firmar os contratos e ter os aditivos decorrentes de licitação, os para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação e os instrumentos de consórcios; **8) Representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nomear preposto, podendo constituir advogados, conferindo-lhes poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", previstos no parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94, prestar depoimentos, transigir, firmar acordos e compromissos, dar e receber quitação, desistir, confessar, recorrer, apelar, agravar, interpor mandados de segurança, requerer quaisquer outras medidas preliminares e assecuratórias dos seus direitos, podendo, ainda, constituir procuradores judiciais para representar em Juízo ou fora dele, defendendo todos os interesses nos processos em que seja autora, ré, assistente ou oponente, acompanhando os feitos até final decisão, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho deste mandato, por mais especiais que sejam e embora aqui omitidos pareçam, podendo substabelecer esta, no todo ou em parte. O representante legal da outorgante reserva para si a prática dos poderes aqui conferidos quando julgar conveniente, podendo agir em conjunto ou separadamente do outorgado, **SENDO VEDADO A PRESTAÇÃO DE AVAIS OU ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES ALHEIAS AOS NEGÓCIOS SOCIAIS. O PRESENTE INSTRUMENTO CONFERE PODERES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO, EXCETUANDO-SE AQUI TODO E QUALQUER PODER QUE EXORBITE OS DE MERA ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA, EM CONFORMIDADE COM OS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 661 DO CCB. O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE DE 1(UM)ANO A PARTIR DESTA DATA.** **CERTIFICO** ainda, que a qualificação do procurador e os poderes aqui conferidos, foram declarados pelo outorgante, responsabilizando-se civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando, assim, esta Serventia, de qualquer responsabilidade civil e criminal, cientificada por esta Serventia acerca do tratamento de todos os dados, especialmente os pessoais, constantes deste instrumento, em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (LGPD), e Provimento n. 45 da CGJ/ES; podendo, para maior compreensão de como tais informações são processadas por esta Serventia, acessar a Política de Dados e as Rotinas Internas de Proteção de Dados, disponível em "www.2oficiovilavelha.com.br", bem como, em conformidade com o provimento 02/2025, da CGJ-ES, terem sido informados por esta Serventia acerca da proibição e ilegalidade de concessão de descontos ou comissões na cobrança dos emolumentos, nos termos dos artigos 6º, inciso XVIII e 7º, incisos III e IV, do Provimento da CGJ/ES n. 07/2024 (Código de ética e de conduta dos responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Espírito Santo), sem prejuízo da apuração de condutas que constituam falta disciplinar, nos termos da lei e dos regulamentos da Corregedoria Geral da Justiça, ficando ressalvadas as hipóteses legais.; **ficando o outorgado obrigado à prestação de contas e em comunicar aos órgãos competentes qualquer evento que possa anular o presente instrumento, sob pena de incursão nas****


# Gerusa Corteletti Ronconi

Avenida Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021  
 (27) 3229-0855 / (27) 3229-0764 / (27) 3229-4112  
 procuracao@2oficiovivelha.com.br

**LIVRO N.º 265**  
**FOLHA(S) N.º 166/169**

**PÁGINA(S) N.º 004/004**

**sanções criminais cabíveis.** Assim o disse, me pedindo a lavratura do presente ato, por mim sendo lido em videoconferência ao Sr. Rogerio Melo da Silva, gravada e arquivada, verificando sua conformidade, sendo o ato também encaminhado e aceito por meio digital, estando em pleno exercício de sua personalidade e capacidade civil, não incorrendo em erro, dolo, coação, fraude, má fé ou qualquer outro vício de consentimento. Desta forma, outorga, aceita e assina eletronicamente, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade decorrente de sua capacidade em praticar atos, gerir e administrar sua vida civil. Selo Digital: **024612.NZS2503.02750/Cod.NPG**. Consulte a autenticidade em: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br). EMOLUMENTOS: Lei Estadual nº 4847/93, Ato nº 2891/12/2010 CGJ/ES; FARPEN: Lei Estadual nº 6670/01, Ato nº 2892/12/2010 CGJ/ES; FUNEPJ: Lei Complementar Estadual nº 257/02. 1x Processamento De Dados (Tabela 3, IX); 1x Procuração Por 1 Outorgante Ou Casal (Tabela 7, V, A); 4x Microfilmagem, Ou Digitalização Por Face (Tabela 3, VIII) Emolumentos: 93,24, Taxas: 27,89, TOTAL: 121,13. Matrícula Notarial Eletrônica nº 024612.2025.05.27.00000953-71. Consulte a validade do ato notarial em [www.docautentico.com.br/valida](http://www.docautentico.com.br/valida). Sendo lido as pessoas comparecentes, verificando sua conformidade, outorgam, aceitam e assinam. Eu, (aa) Luana Mardones Pirola Carlos Moreira, Escrevente Autorizada, lavrei, conferi, li, colho as assinaturas, subscrevo, dou fé e assino, encerrando o presente ato. Em test.º (sinal público) da verdade. (aa) Luana Mardones Pirola Carlos Moreira, Escrevente Autorizada. (aa) ROGERIO MELO DA SILVA POR DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Eu, Luana Mardones Pirola Carlos Moreira, Escrevente Autorizada, que fiz **TRASLADAR FIELMENTE NA MESMA DATA**, subscrevi e assino em público e raso. DOCUMENTO ASSINADO POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL.

Assinado digitalmente por:  
 LUANA MARDONES PIROLA CARLOS MOREIRA  
 CPF: 095.592.707-29  
 Certificado emitido por AC Certisign  
 RFB G5  
 Data: 30/05/2025 13:25:12  


	 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização			 Política de Privacidade
	024612.NZS2503.02750/Cod.NPG			
	Emolumentos R\$ 93,24	Encargos R\$ 27,89	Total R\$ 121,13	
Consulte a autenticidade em <a href="http://www.tjes.jus.br">www.tjes.jus.br</a>				



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Z5NLH-2D6WZ-9EYPW-5DVN9

Matrícula Notarial Eletrônica: 024612.2025.05.27.00000958-56

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ LUANA MARDONES PIROLA CARLOS MOREIRA (CPF 095.592.707-29) em  
30/05/2025 13:25

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/Z5NLH-2D6WZ-9EYPW-5DVN9>

